

Resolução nº 653
De 07 de março de 1995

Dispõe sobre o requerimento de férias e licença especial dos Membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a existência de grande número de cargos vagos no quadro do Ministério Público, acarretando a necessidade de muitos de seus membros acumularem funções em mais de um órgão de execução;
CONSIDERANDO que esta situação é especialmente agravada pelo atual regime de concessão de férias e licença especial;
CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão de férias e licença especial, compatibilizando o interesse do Membro do Ministério Público com a necessidade do serviço;
R E S O L V E :

Art. 1º - Os Membros do Ministério Público deverão protocolizar na Divisão de Comunicação e Arquivo, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, os pedidos de férias referentes ao período seguinte.

§ 1º - O requerente poderá indicar, em ordem de preferência, até cinco opções de meses nos quais deseja gozar as férias a que tenha direito.

§ 2º - Os pedidos de férias para gozo no corrente ano, deverão ser protocolizados até o dia 31 de março de 1995.

Art. 2º - Os pedidos de adiamento do gozo de férias deverão ser motivados e somente serão deferidos em caráter excepcional, observada a necessidade do serviço.

Art. 3º - Sem prejuízo de outros critérios de natureza objetiva, observar-se-á, na concessão de férias, a necessidade do serviço e, preferencialmente, a época em que foram gozadas as férias relativas ao período anterior, bem como a antigüidade do interessado na carreira e na classe.

Art. 4º - Os Procuradores de Justiça em exercício nos órgãos de atuação junto aos Egrégios Tribunais de Justiça e da Alçada terão férias, independentemente de pedidos, nos meses de janeiro e julho de cada ano, devendo, caso pretendam gozá-las em outros meses, requerê-la motivadamente, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 5º - O Procurador-Geral de Justiça fará publicar, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o quadro geral de férias dos Membros do Ministério Público para o período seguinte.

Art. 6º - Ficam mantidas as concessões de férias deferidas anteriormente à publicação desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução se aplica, no que couber, à licença especial.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 321/89, de 06 de março de 1989, e 538, de 04 de fevereiro de 1993, além da alínea "b", do art. 1º, da Resolução nº 544, de 23 de abril de 1993.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça